



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos: 0802483-83.2025.8.12.0001

Parte autora: Anderson Moreno da Silva e outro

Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

Defiro o pedido dos Recuperandos de fl. 1980/1983 para que seja colocada em votação na AGC que está sendo realizada nesta data, proposta de prorrogação da AGC por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, por oportuno, que não haverá prorrogação do stay period dos Recuperandos.

Considerando a especificidade de cada caso, em processos que estão tramitando neste juízo, apliquei excepcionalmente o art. 47 da LREF, para prolongar o prazo do *stay period* além dos 360 dias, pois o conclave, Assembleia Geral de Credores estava marcada para data próxima. Assim, naquele caso, foi coerente ao meu ver, possibilitar que os credores, maiores interessados, pudessem discutir o plano de recuperação e decidir pela aprovação do plano possibilitando a concessão da recuperação ou pela provável falência. Ressaltando-se que os devedores naquela recuperação não contribuíram para o prolongamento do andamento do feito.

No caso em tela, *data venia*, me parece que não posso interpretar a norma de uma forma distinta.

Às fl. 1526/1532, item "5" já foi deferido o pedido de **prorrogação** do prazo do stay por 180 dias, vejamos:

*"Assim, defiro o pedido de **prorrogação** do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias (contados necessariamente do primeiro dia subsequente ao término do prazo de suspensão inicialmente concedido na decisão que deferiu o processamento da RJ)."*





# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Ora, o art. 6º, §4º da Lei n.º 11.101/05 é bastante claro ao dispor:

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável** por igual período, **uma única vez**, em caráter excepcional, **desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.** (grifo nosso)*

O egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, decidiu casos semelhantes, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – NÃO ACOLHIDA – LEI N. 14.112/2020 – PRORROGAÇÃO JUDICIAL JÁ DEFERIDA NO LIMITE MÁXIMO DE 360 DIAS – NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DOS CREDORES PARA CONCESSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR – MULTA COMINATÓRIA – EXIGIBILIDADE – NÃO ACOLHIDA – ORDEM ALEGADAMENTE DESCUMPRIDA DE PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA – NÃO INCIDÊNCIA DA MEDIDA DE APOIO – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO NÃO PROVIDO. **No caso concreto, o período de blindagem já foi deferido pelo prazo máximo previsto em lei. Embora a manifestação favorável do Administrador Judicial, novo período de blindagem das recuperandas (além de 360 dias) somente pode ser deliberado pelos credores, restando vedada prorrogação ope judicis no caso concreto.** (...) Recurso não provido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento 1414054-39.2024.8.12.0000, Campo Grande, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 09/10/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024)*

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento - Nº 1410887-77.2025.8.12.0000 -Relatora – Exmo(a). Sr(a). Des. Sandra Regina da Silva R. Artioli. 2 de fevereiro de 2026 - 2ª Câmara Cível - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PRAZO LEGAL MÁXIMO DE 360 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA SUSPENSÃO SEM DELIBERAÇÃO DOS CREDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, §§ 4º E 4º-A, DA LEI 11.101/2005 (COM REDAÇÃO DA LEI 14.112/2020). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Desta feita, no caso em apreço, já houve a **prorrogação** do *stay period* uma vez e, por expressa determinação legal, é vedada uma nova **prorrogação**.

Via de regra o stay no pode ser prorrogado por mais de 360 dias.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis  
em geral

Não se pode olvidar que neste caso o devedor (Recuperandos) concorreram para a superação do lapso temporal, diante do pedido de prorrogação da AGC por 45 (quarenta e cinco) dias, votado e aprovado na AGC realizada no dia 04/03/2026 (fl. 1959/1961).

Diante dos argumentos expostos, não haverá **prorrogação** do *stay period*, bem como declaro o encerramento do prazo de blindagem no dia 23/02/2026.

Int.

Campo Grande, 07 de abril de 2026.

*José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*  
*Juiz de Direito*  
*Assinado digitalmente*